

Referente ao Pregão Eletrônico, autuado sob nº 08/2023, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual aquisição de insumos do ensino Infantil/Integral em atendimento ao Convênio nº 70.730/2021.

Insurge a empresa recorrente **MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, tempestivamente, ao processo supracitado, apresentando **razões recursais** ao Certame.

RAZÕES AO RECURSO

O Senhor MARCEL SILVATI DE ARAÚJO, representante da empresa **MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, em sua peça de razões recursais aponta suposta irregularidade constante ao certame, passando a elencar de forma sucinta os pontos atacados na impugnação:

DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS

2 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO OBJETO LICITADO CONFORME PREVÊ O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Não obstante o item 12.1 constar de forma clara e objetiva que a comprovação de aptidão, deve ser pertinente e compatível com o objeto, com percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

Ora, sabemos que a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com objeto licitado, ensejaria na desclassificação do Licitante.

Veja ainda que a empresa recorrente, alega a similaridade entre mamadeira (item no qual foi vencedor) com lenço umedecido, e solicita a revisão da decisão sobre a sua desclassificação do certame.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Pois bem, não houve Contrarrazões dos outros licitantes no prazo determinado.



Handwritten signatures and initials, including the name 'Gestor' written below the signatures.

DOS FATOS

A Empresa **MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, apresentou recurso, alegando que a sua desclassificação é equivocada, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnica similar com o objeto licitado, e que cumpriu com a Ordem editalícia, como consta no item 12.1 vejamos:

“12.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, a qual será atendida por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, conforme dispõe a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

Disso decorre, ainda, que o cumprimento das obrigações advindas do edital é de responsabilidade das licitantes.

Com enfoque na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União c/c Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observa-se que houve comprovação de serviço similar, conforme vejamos:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

“SÚMULA Nº 24 Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Destarte, por todo o exposto, com base nas Súmulas arguidas acima, pelo princípio da igualdade entre os licitantes, pelas Razões do Interesse Público da Administração, entende-se



Handwritten signatures and initials, including the name "G. J. H. U." visible at the bottom.

que o objeto licitado é SIMILAR com os atestados de capacidade técnica apresentados, dispõe o quanto segue.

DA DECISÃO

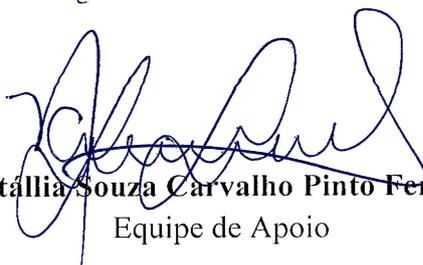
Quanto às Razões apresentadas pela Recorrente, visando atender os princípios básicos da licitação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio **DECIDEM** pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente, resultando no prosseguimento do feito.

Diante de todo o exposto, julga-se **PROCEDENTE** o recurso interposto tempestivamente pela empresa **MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, por entender que houve equívoco na interpretação das súmulas supracitadas no momento da desclassificação.

Desta forma, o Senhor Pregoeiro e a Equipe de Apoio opinam pelo prosseguimento da sessão.

Taubaté/SP, 04 de janeiro de 2024.


Luis Enrique de Paiva Pinto
Pregoeiro


Natália Souza Carvalho Pinto Ferrari
Equipe de Apoio


Gustavo Henrique Jorge Domingues
Equipe de Apoio